



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722210/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.046 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO ABERTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESACOMPANHADOS DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A mera juntada de documentos comprobatórios, no curso do prazo para interposição de Recurso Voluntário, quando desacompanhada de quaisquer razões recursais, não configura, necessariamente, interposição de recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO EM PROCESSO DIVERSO. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO JUNTADO AOS AUTOS CORRETOS. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão recorrida. A interposição de recurso nos autos de processo administrativo diverso não tem o condão de afastar a intempestividade, quando a juntada no processo correto se deu após o transcurso do prazo recursal. Demonstrada a intempestividade da peça recursal, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias, que votaram por conhecer do recurso. O Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares votou pelas conclusões por discordar da tese de que a mera juntada de documentos desacompanhada de razões recursais não configura recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.282/291) tempestiva (fls.479), contra Despacho Decisório (fls. 271/273) emitido pela DRF Sorocaba que não homologou as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP 05282.70673.200710.1.7.04-6312 (fls.261/265) e 06474.36639.230710.1.3.04-7001 (fls.266/269).

Na primeira DCOMP enviada (05282.70673.200710.1.7.04-6312), o contribuinte indicou um crédito de R\$ 109.004,82 oriundo de recolhimento relativo ao PA (período de apuração) 02/2009 de Cofins (0760) e um débito do mesmo tributo (0760-01) no montante de R\$ 55.144,04 referente ao PA 07/2009. Já na DCOMP (06474.36639.230710.1.3.04-7001) compensou um débito também de Cofins (1840-02) de R\$ 12.863,06 e acréscimos moratórios referentes ao PA 03/2010.

Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque material de acondicionamento não configura hipótese de creditamento de Cofins.

Na manifestação apresentada, a interessada reitera que o crédito tem origem em revisão da apuração de Cofins referente ao PA 02/2009, por meio do qual apropriou-se de créditos do tributo referentes a aquisições de material de acondicionamento para seus produtos (garrafas, caixas e paletes), os quais por equívoco não haviam sido reconhecidos. Junta planilhas, DACON original e retificada e cópias das notas fiscais que respaldariam os créditos apurados (fls.306/465). Argumenta que o despacho decisório revela que a autoridade fiscal adotou o conceito de insumo previsto na IN nº 404/2004. Discorda deste entendimento, alegando violação ao princípio da legalidade. No seu ponto de vista, a não cumulatividade da Cofins não tem por finalidade desonerar apenas a industrialização e circulação de produção, mas sim a receita bruta ou o faturamento dos contribuintes. Afirma que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, considera como insumo, para fins de creditamento da contribuição para a Cofins e o PIS, toda aquisição de bens ou serviços necessários ao, ou que inviabilizam, processo produtivo, de forma que sua subtração impeça a atividade da empresa, ou implique em perda de qualidade do respectivo produto ou serviço. Assim, o material de acondicionamento (garrafas, caixas e paletes) adequar-se-ia ao conceito de insumo adotado pelo CARF.

Requer, ao final, o integral acolhimento da manifestação de inconformidade, de forma a homologar integralmente as compensações. Requer sua intimação por via postal e no endereço comercial de seu advogado.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE
É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta:

(a) que o crédito pretendido é decorrente de uma revisão da apuração de COFINS relativa ao período de fevereiro de 2009, por meio da qual se apropriou de créditos de COFINS relativos a material de acondicionamento para seus produtos (garrafas retornáveis, caixas e paletes), que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos;

(b) que o crédito reconhecido pela recorrente está fundamentado na Lei n.º 10.833/2003, no dispositivo que autoriza o crédito sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado, conforme planilhas juntadas;

(c) que trouxe aos autos, por amostragem, as cópias das notas fiscais relativas a aquisições de caixas, chapas, paletes e garrafas retornáveis em razão do expressivo número de documentos;

(d) que a autoridade fiscal decidiu por não homologar as declarações de compensação em discussão por entender que os materiais de acondicionamento não geram direito a crédito de COFINS, uma vez que não se enquadrariam no conceito de insumo;

(e) que a recorrente não se baseou no inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003 para fundamentar a utilização desses créditos, mas sim na possibilidade de crédito sobre a depreciação dos bens do ativo imobilizado e que mantenham relação com sua atividade (inciso VI);

(f) alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 1335/1336, petição em que a Recorrente esclarece ter protocolado os documentos instrutivos do Recurso Voluntário na data de 28/09/2017 desacompanhados da petição de recurso, a qual fora juntada, por equívoco, na mesma data, ao processo administrativo n.º 10855.721210/2011-07. Face ao exposto, requer a remessa do recurso para estes autos ou a análise do recurso de fls. 1.324/1.331 juntada em 03/10/2017.

Os autos foram encaminhados ao CARF, com informação de intempestividade do recurso interposto, sendo distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente Recurso Voluntário não atende ao pressuposto da tempestividade, senão vejamos.

Determina o Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme o termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 501, a Recorrente foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por meio da abertura de mensagem na Caixa Postal de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) na data de 29/08/2017, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Assim sendo, o Decreto n.º 70.235/1972 é expresso ao determinar que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º, caput) e que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, parágrafo único).

Considerando-se que o dia 29/08/2017 foi uma terça-feira, o prazo teve início no dia 30/08/2017, quarta-feira, sendo este o primeiro dia do prazo. Por conseguinte, o trigésimo dia do prazo, quando se encerrou o lapso temporal para a interposição do Recurso Voluntário, deu-se no dia 28/09/2017.

A petição contendo o Recurso Voluntário foi juntada a estes autos no dia 03/10/2017, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 1.322, muito embora seus documentos instrutivos tenham sido juntados em 28/09/2017, conforme fls. 502/1.321.

Segundo alega a Recorrente, por equívoco, o Recurso Voluntário endereçado a este processo foi interposto na data de 28/09/2017 e, portanto, tempestivamente, nos autos do processo administrativo n.º 10855.721210/2011-07, razão porque deve ser conhecido.

Consta dos autos manifestação da autoridade preparadora acerca da intempestividade do presente recurso.

A interposição de Recurso Voluntário por meio do e-processo se dá com a solicitação de juntada da petição recursal ao processo correspondente. Neste contexto, é dever do peticionário realizar corretamente os procedimentos estabelecidos para o peticionamento eletrônico. Nestes autos, a solicitação de juntada da petição contendo o recurso foi formulada no dia 03/10/2017. O protocolo anterior do recurso nos autos de processo administrativo diverso não tem o condão de afastar a intempestividade, mesmo seguido da juntada posterior aos autos corretos, já fora do prazo recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha neste sentido, conforme exemplificam os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é ônus da parte zelar pela conformidade dos autos com as normas e procedimentos do processo eletrônico, cujo não atendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal" (AgRg no AREsp n. 500.977, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).

2. No caso, o especial foi interposto tempestivamente, porém em processo diverso. Revela-se intempestivo o recurso juntado tardiamente nos presentes autos.

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

4. Agravo interno (Petição n. 0033020/2017) desprovido e agravo interno (Petição n. 0033047/2017) não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 914.135/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DIVERSOS. EQUÍVOCO DO PATRONO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, é intempestivo recurso juntado aos autos fora do prazo legal, quando equivocadamente dirigido pela parte a processo diverso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 914.135/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 5.9.2017; AgRg no AREsp 500.977/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.10.2015.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1718499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO ENDEREÇADO A PROCESSO DIVERSO. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 05/10/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 27/10/2016, quinta-feira, considerando-se publicado em 28/10/2016, sexta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 16/03/2017, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Logo, manifesta a intempestividade do Recurso Especial.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "**é intempestivo recurso juntado aos autos fora do prazo legal, quando equivocadamente dirigido pela parte a processo diverso**" (STJ, REsp 1.718.499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 914.135/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 05/09/2017; AgInt no REsp 1.213.568/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2017; AgRg no AREsp 500.977/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2015; AgRg no AREsp 557.118/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1368082/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019) (grifo nosso)

Por derradeiro, há que se consignar que a mera juntada dos documentos comprobatórios, ainda que no curso do prazo para interposição de Recurso Voluntário, desacompanhada de quaisquer razões recursais, não configura interposição de recurso. Isto porque, ante o que consta dos autos, os referidos documentos, se singularmente considerados, não esclarecem, sequer minimamente, a procedência jurídica e a quantificação do direito creditório. O fundamento da apropriação dos créditos e a sua quantificação são pontos controversos e os documentos, juntados sem qualquer esclarecimento e por amostragem, não reúnem as condições de admissibilidade para combater, sozinhos, os fundamentos da não homologação. Mesmo tendo como norte os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, conhecer apenas dos documentos, enquanto Recurso Voluntário, significaria verdadeiro reexame de ofício, o que não se admite.

Destarte, reconhecida a intempestividade, inadmissível o conhecimento do presente Recurso Voluntário nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância como dispõe o art. 42 do mesmo diploma:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Da conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

